



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129170 - SP(2025/0483764-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO
ADVOGADA : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES -
SP312728
AGRAVANTE : VINICIUS JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO
ADVOGADOS : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES -
SP312728
JULIANA BERTELLI RODRIGUES BEZERRA - SP511083
AGRAVADO : TAUANE APARECIDA ALVES BORDAO
ADVOGADO : EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI - SP153086

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. VALIDADE DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo para anulação de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico, e não a partir da abertura da sucessão.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129170 - SP(2025/0483764-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MAURICIO JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO
ADVOGADA : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES - SP312728
AGRAVANTE : VINICIUS JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO
ADVOGADOS : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES - SP312728
JULIANA BERTELLI RODRIGUES BEZERRA - SP511083
AGRAVADO : TAUANE APARECIDA ALVES BORDAO
ADVOGADO : EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI - SP153086

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO. VALIDADE DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O prazo para anulação de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico, e não a partir da abertura da sucessão.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC), interposto por VINICIUS JOSÉ APARECIDO DE MORAIS BORDÃO E MAURÍCIO JOSÉ APARECIDO DE MORAIS BORDÃO, contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 115 e-STJ):

“Apelação. Ação declaratória de nulidade de doação. Doação inoficiosa. Sentença de procedência do pedido principal e improcedência dos pedidos formulados em reconvenção. Recurso dos réus/reconvintes. Preliminar de prescrição rejeitada. Incidência do prazo decenal (artigo 205, ‘caput’, do CC), tendo como termo inicial a data do registro do ato jurídico. Precedentes do STJ. Doação levada a registro em 2017. Mérito. Falecido que era legítimo proprietário de uma parte ideal equivalente a 50% do imóvel, tendo doado seus 50% do bem para os réus, sem observar a legítima. Doação abarcou a

integralidade da parte do bem pertencente ao doador, avançando sobre a legítima da parte autora, também herdeira. Desse modo, nula é a doação quanto à parte que exceder a parte disponível. Pleito reconvenicional de aquisição da fração ideal da parte autora que não guarda relação com o pedido principal e tampouco com o fundamento da defesa, devendo ser postulado em ação própria. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP. Recurso não provido."

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 189, 205, 548, 549 e 1.789 do Código Civil; e artigos 343 e 489, §1º, do Código de Processo Civil (fls. 124-141 e-STJ).

Sustenta, em síntese: **a)** negativa de prestação jurisdicional (art. 489, §1º, III e IV, do CPC), por ausência de enfrentamento específico dos argumentos da apelação e uso indevido da técnica do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 138-139 e-STJ); **b)** quanto ao mérito: **i)** prescrição decenal com termo inicial na ciência inequívoca da lesão (teoria da *actio nata*), e não exclusivamente na data do registro, conforme previsão dos arts. 189 e 205 do Código Civil (fls. 133-134 e-STJ); **ii)** validade da doação diante da reserva de usufruto e da correta delimitação da parte disponível à luz da meação e da legítima (arts. 548, 549 e 1.789 do Código Civil), com crítica à distribuição do ônus probatório (fls. 135-136 e-STJ); **iii)** cabimento da reconvenção por conexão com a ação principal e com o fundamento da defesa (art. 343 do CPC), por visar à solução integral do litígio sobre o mesmo imóvel (fls. 137-139 e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 144-146 e 149-163 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional e à ofensa ao art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

O acórdão recorrido enfrentou os temas centrais da lide, como a prescrição, a doação inoficiosa e a reconvenção, conforme se extrai da sua fundamentação (fls. 117-121 e-STJ), inclusive com a ratificação da sentença por seus próprios fundamentos, amparada no art. 252 do RITJSP, prática admitida pela jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta todos os pontos nodais da lide de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO DE VALORES UTILIZADOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRA. ALEGADA AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. SIMULAÇÃO. DOAÇÃO INOFICIOSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS ATOS JURÍDICOS. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF.

1. O acórdão recorrido examinou, de forma suficiente e coerente, todas as questões relevantes, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a caracterizar negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC).

2. Constatado que o de cujus, pessoa lúcida e capaz, realizou pessoalmente os resgates e transferências bancárias, utilizando valores próprios para a aquisição de imóvel em nome da recorrida, configura-se ato de liberalidade válido, afastada a alegação de simulação ou de vício de consentimento.

3. A ausência de escritura pública específica de doação não invalida o negócio, sendo possível a conversão do ato, nos termos do art. 170 do Código Civil, quando presentes os requisitos de outro negócio jurídico válido e preservada a vontade das partes.

4. O reconhecimento de que a liberalidade não excedeu a parte disponível e não invadiu a legítima do herdeiro necessário baseia-se em prova dos autos, cuja revisão é vedada em âmbito especial, incidindo a Súmula 7 do STJ.

5., Aplica-se, ainda, a Súmula 283 do STF, por ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão que reconheceu a existência de doação anterior em valor superior, considerada adiantamento de legítima.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.”

(AREsp n. 2.940.010/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025 – grifou-se)

Ainda, quanto à tese de prescrição decenal com termo inicial na ciência inequívoca da lesão, *teoria da actio nata* (fls. 133-134, e-STJ), o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, pois, conforme salientado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o entendimento consolidado no âmbito do STJ é de que, em ações anulatórias de doação inoficiosa, o prazo prescricional inicia-se com o registro do ato jurídico que se busca anular.

A propósito:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ação de anulação de doação inoficiosa em que se reconheceu a prescrição e extinguiu o processo, por entender que o prazo prescricional decenal tem início na data do registro da doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional decenal para anulação de doação inoficiosa tem início com a abertura da sucessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o prazo para anulação de doação inoficiosa conta-se a partir do registro do ato jurídico, e não a partir da abertura da sucessão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial desprovido (...).”

(AREsp n. 2.998.213/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – grifou-se)

No que concerne à validade da doação, à reserva de usufruto e à deliberação da parte disponível à luz da meação e da legítima (fls. 135-136 e-STJ), bem como à distribuição do ônus probatório, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, assentou que "não há notícias nos autos de que o doador era proprietário de outros bens que fossem aptos a validar a doação" e que os réus "não se desincumbiram" do ônus de demonstrar o respeito à legítima (fl. 120 e-STJ).

Para dissentir de tal conclusão e acolher a tese de validade integral da doação, seria necessário revolver o material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prescrição, doação inoficiosa e direito real de habitação, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.617.849/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025 – grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL E NULIDADE DE DOAÇÃO TIDA POR INOFICIOSA. PREJUDICIAIS. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS EXISTÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO E INTERESSE PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DE LESÃO A DIREITOS HEREDITÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO.

1. A Corte estadual entendeu que se tratava de pedido de reconhecimento de união estável c/c nulidade de doação inoficiosa, e não de anulação de escritura pública, cujo prazo prescricional seria o decenal.

2. A discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 4 anos não guarda qualquer correlação com o que foi decidido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Os herdeiros tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo de ação de reconhecimento de união estável post mortem entre seu pai e a suposta companheira, com vistas à declaração de nulidade de doação por ela feita a seus filhos exclusivos, a fim de preservarem seus próprios direitos hereditários.

4. Não há como alterar, em sede de recurso especial, o entendimento de que os finados conviventes formaram uma sociedade de fato e uma união estável antes de se casarem e que, dado o regime de bens que deveria regular essa convivência, a doação feita pela companheira a seus filhos exclusivos violou o direito do varão sobre parte deles, tornando-se inoficiosa. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp n. 1.791.674/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 22/2/2024 – grifou-se)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DOAÇÃO INOFICIOSA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de nulidade de atos jurídicos c/c retificação de registros imobiliários, com pedido de reconhecimento de simulação e de nulidade de doações inoficiosas. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, determinou o cancelamento dos registros, a retificação da titularidade para os genitores e condenou os requeridos ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários. A Corte de origem afastou a prescrição e reconheceu a nulidade apenas da parte que excedeu à legítima, com apuração do excesso em liquidação de sentença, considerando o momento da liberalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ, diante da alegação de impugnação específica no agravo em recurso especial; (ii) saber se houve violação ao art. 103 do CC/1916, quanto à subsistência de negócios dissimulados; e (iii) saber se houve afronta aos arts. 333, I, do CPC/1973, e 373, I, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Súmula n. 182 do STJ não incide quando a impugnação no agravo em recurso especial é suficiente; por isso, a decisão monocrática é reconsiderada na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ.

5. A questão referente à violação do art. 103 do CC/1916 por alegada imprescindibilidade de demonstração de transgressão da legítima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suscitada nos embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF.

6. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação da doação inoficiosa demandaria revolvimento das provas produzidas na origem, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido (...)."

(AgInt no AREsp n. 2.976.040/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – grifou-se)

De igual modo, a discussão acerca do cabimento da reconvenção (fls. 137-139 e-STJ), por visar à aquisição de fração ideal da parte autora, em que se alega violação ao art. 343 do Código de Processo Civil, também recai na vedação da Súmula nº 7/STJ.

A Corte local, ao manter a improcedência do pedido reconvenicional, entendeu que este "*não guarda relação com o pedido principal e tampouco com o fundamento da defesa*" (fl. 121, e-STJ).

Modificar tal entendimento, para aferir a conexão e a pertinência do pleito reconvenicional, implicaria a reanálise das circunstâncias fáticas da lide e da relação entre as pretensões, o que é inviável em recurso especial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, deixo de majorar os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, pois já foram majorados em seu patamar máximo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.129.170 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0483764-0

Número de Origem:
10024481020238260070

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO

ADVOGADA : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES -
SP312728

AGRAVANTE : VINICIUS JOSE APARECIDO DE MORAIS BORDAO

ADVOGADOS : THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONÇALVES -
SP312728

JULIANA BERTELLI RODRIGUES BEZERRA - SP511083

AGRAVADO : TAUANE APARECIDA ALVES BORDAO

ADVOGADO : EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI - SP153086

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de março de 2026